



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N.º /2025

Institui a Política Municipal de Aproveitamento Socioeconômico de Bens Públicos, incluindo a cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos - naming rights, a cessão de uso de bens públicos para ações publicitárias e a adoção social de bens públicos.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições constitucionais, APROVA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única

Dos Objetivos e Princípios da Política Estadual

Art. 1º Institui, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Colatina, a Política Municipal de Aproveitamento Socioeconômico de Bens Públicos.

§ 1º A Política Municipal de Aproveitamento Socioeconômico de Bens Públicos inclui a possibilidade de:

I - cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos - naming rights;

II - cessão de uso de bens públicos para ações publicitárias;

III - adoção social de bens públicos.

§ 2º A Política Municipal de Aproveitamento Socioeconômico de Bens Públicos compreende os bens móveis e imóveis municipais, como equipamentos, instalações, estabelecimentos, edificações, espaços públicos, centros culturais, salas, bibliotecas, casas de espetáculo, arenas esportivas e demais bens públicos que possam ter sua função social ampliada por meio dos instrumentos previstos nesta Lei.

§ 3º Os bens do patrimônio arqueológico, histórico, artístico e natural, inclusive os que servem de marcos geográficos consolidados, poderão ser incluídos no escopo desta Lei, a critério da Poder Executivo, na forma de regulamento.

§ 4º As demais entidades da Administração Pública Indireta e os serviços sociais autônomos criados pela Administração Pública Municipal poderão, no todo ou em parte, aderir ao disposto nesta Lei.





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 2º Constituem objetivos da Política Municipal de Aproveitamento Socioeconômico de Bens Públicos:

I - ampliar a função social e as utilidades geradas pelos bens públicos contemplados pelos instrumentos previstos nesta Lei;

II - aumentar a capacidade de investimento em infraestrutura pública;

III - possibilitar o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS;

IV - preservar e recuperar o patrimônio histórico e cultural do Município de Colatina;

V - promover parcerias entre os setores público e privado para a manutenção e melhoria dos equipamentos, serviços e eventos públicos;

VI - diversificar as fontes de receita do município e contribuir para a modicidade tarifária dos serviços públicos delegados;

VII - incentivar a participação da iniciativa privada e da sociedade civil no desenvolvimento de bens e serviços públicos.

Art. 3º São princípios norteadores da Política Municipal de Aproveitamento Socioeconômico de Bens Públicos:

I - o interesse público, que deve prevalecer sobre o interesse privado, garantindo a primazia das necessidades coletivas;

II - a finalidade, que deve preservar a compatibilidade entre a denominação adotada e o propósito do bem público, assegurando sua adequada representação;

III - a impessoalidade, mediante a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório ou de chamamento público para a seleção das entidades contratadas, promovendo igualdade de condições;

IV - a função social, de forma que os bens públicos municipais cumpram os objetivos para os quais foram destinados, promovendo o bem comum;

V - a eficiência, com o objetivo de reduzir a ociosidade dos bens públicos e ampliar a capacidade de prestação de serviços à população;

VI - a moralidade, ao assegurar que os bens públicos não sejam vinculados a empresas, marcas, mensagens ou produtos considerados ofensivos, degradantes ou que possam comprometer a dignidade humana;

VII - a democracia, com a inclusão da participação popular na formulação do plano estratégico para o aproveitamento econômico dos bens públicos, especialmente em contratos publicitários;

COLATINA-ES - CEP.: 29.700-025

TELFAX.: (27) 3722.3444

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003600340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

VIII - a sustentabilidade fiscal, ambiental, social e cultural, com a promoção do uso responsável e consciente dos bens públicos, respeitando o equilíbrio orçamentário e a preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

Art. 4º A Política Municipal de Aproveitamento Socioeconômico de Bens Públicos compreenderá, entre outros, os seguintes instrumentos jurídicos:

- I** - cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos estaduais - naming rights;
- II** - cessão de uso de bens públicos para ações publicitárias;
- III** - adoção social de bens públicos.

Parágrafo único. Os instrumentos dos quais trata este artigo serão precedidos de procedimento licitatório ou chamamento público, conforme o caso.

Seção I

Da Cessão Onerosa do Direito à Denominação de Bens Públicos Estaduais - Naming Rights

Art. 5º A cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos municipais - naming rights consistirá na aquisição do direito temporário de adicionar nome de empresa, marca ou produto à denominação originária do bem, mantendo-se a denominação original e suas alterações, mediante o pagamento de contraprestação pecuniária, investimentos diretos em melhorias de infraestrutura, manutenção ou conservação do respectivo bem.

§ 1º A cessão de que trata este artigo não acarreta a transferência de domínio ou alienação da propriedade do bem denominado.

§ 2º As contrapartidas referidas no caput deste artigo serão proporcionais ao valor dos direitos adquiridos e, em nenhuma hipótese, poderão ser irrisórias ou meramente simbólicas.

Art. 6º A cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos municipais - naming rights poderá ser realizada de maneira autônoma ou no âmbito de contrato com objeto mais amplo, como os seguintes:

- I** - concessão, cessão, permissão e autorização de uso de bens públicos;
- II** - concessão e permissão de serviços públicos;
- III** - parcerias público-privadas patrocinadas ou administrativas;





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

IV - contratos administrativos de obras públicas e serviços de engenharia;

V - instrumentos celebrados no âmbito da Lei municipal nº 7.128, de 27 de setembro de 2023, da Lei Complementar Federal nº 182, 1º de junho de 2021, e dos demais diplomas normativos que compõem o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. Os recursos provenientes de cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos municipais - naming rights poderão compor a equação econômico-financeira de contratos de concessão e permissão de serviços públicos como receitas alternativas, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 7º. O contrato de cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos municipais - naming rights poderá incluir outras ações publicitárias de caráter acessório, como patrocínios específicos no local, exclusividade de comercialização de determinado produto ou serviço, locais exclusivos para o detentor dos naming rights, entre outros.

Art. 8º. A cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos municipais - naming rights, quando celebrada por meio de instrumento autônomo, será precedida de procedimento licitatório ou chamamento público, que deverá prever critérios claros e objetivos para a seleção das empresas, garantindo que não haja favorecimentos ou condições não equânimes de concorrência.

§ 1º O processo de licitação de que trata este artigo deverá incluir critérios de sustentabilidade, impacto social e histórico de conformidade legal da empresa.

§ 2º Será obrigatória a revisão periódica dos contratos de naming rights para assegurar que as condições acordadas continuem a servir ao interesse público.

Art. 9º. O prazo de cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos municipais - naming rights celebrada em caráter autônomo será de até dez anos, contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser renovado por igual período, mediante aditivo contratual.

Parágrafo único. A cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos municipais - naming rights formalizada no âmbito de contrato com objeto mais amplo poderá ter prazo de vigência superior ao previsto no caput deste artigo, respeitado o prazo máximo de vigência do contrato.

Seção II

Da Cessão de Uso de Bens Públicos para Ações Publicitárias

Art. 10. A cessão de uso de espaços públicos para ações publicitárias consiste na aquisição, mediante pagamento de outorga, do direito de veicular ações publicitárias em bens públicos materiais, móveis ou imóveis, como veículos, edificações e espaços públicos diversos.





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 11. A cessão de uso de bens públicos para ações publicitárias, quando realizada por meio de instrumento autônomo, será precedida de procedimento licitatório ou chamamento público, respeitado o disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 12. A cessão de uso de bens públicos para publicidade terá prazo máximo de cinco anos, contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser renovada por igual período.

Parágrafo único. A cessão de uso de bens públicos para ações publicitárias formalizada no âmbito de contrato com objeto mais amplo poderá ter prazo de vigência superior ao previsto no caput deste artigo, respeitado o prazo máximo de vigência do contrato.

Seção III

Da Adoção Social de Bens Públicos

Art. 13. A adoção social de bens públicos consiste na possibilidade de pessoa física ou jurídica se responsabilizar pela manutenção, reforma, restauro, construção, demolição, ampliação, preservação e/ou conservação de bens públicos móveis ou imóveis, tendo como contrapartida a associação do nome, espaço de publicidade ou uso do direito de imagem do bem adotado.

§ 1º A adoção do equipamento pode ser total, parcial ou compartilhada.

§ 2º Deverá ser firmado instrumento jurídico que estabeleça direitos e responsabilidades de cada uma das partes.

Art. 14. A adoção social de bens públicos será precedida de chamamento público de interessados, garantindo-se a isonomia e a publicidade do ato.

Parágrafo único. O interessado poderá manifestar interesse por uma adoção, e o Poder Público, caso julgue oportuno, deverá realizar o chamamento previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 15. Proíbe qualquer tipo de publicidade que:

I - promova tabagismo, uso de drogas, medicamentos sem prescrição, ou que incitem à violência;

II - faça apologia ao crime;

III - envolva opiniões com viés político, ideológico;

IV - promova atividades prejudiciais à saúde pública, como bebidas alcoólicas e alimentos com alto teor de açúcar ou gorduras trans;

COLATINA-ES - CEP.: 29.700-025

TELFAX.: (27) 3722.3444

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003600340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

V - inscreva símbolos, nomes ou faça alusão a autoridades ou administradores de qualquer uma das esferas em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública Municipal;

VI - atribua nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza;

VII - atribua nome de pessoa viva e de pessoa falecida que tenha praticado ato de lesa-humanidade, tortura, violação de direitos humanos ou reconhecida inidoneidade.

Art. 16. Veda a celebração de contrato de cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos municipais - naming rights nos seguintes casos, entre outros eventualmente identificados pelo Poder Executivo, de denominação:

I - do Município de Colatina, de seus Poderes e órgãos, além das pessoas jurídicas pertencentes à Administração Pública Indireta;

II - de bens públicos diretamente denominados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Espírito Santo, pela Lei Orgânica Municipal, por lei estadual ou municipal;

III - de prédios públicos municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo se editada lei específica que altere a denominação original.

CAPÍTULO IV

DA VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Art. 17. A receita proveniente dos instrumentos de que trata esta Lei será aplicada em investimentos relacionados ao bem contemplado.

Parágrafo único. Mediante justificativa do órgão competente e autorização do Chefe do Poder Executivo, desde que não haja vedação no instrumento jurídico específico, a receita poderá ser utilizada em outras despesas de capital relacionadas à política municipal norteadas por esta Lei.

Art. 18. A vinculação da receita de que trata o art. 17 desta Lei será assegurada mediante a utilização de fonte específica de recursos na lei orçamentária anual.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Art. 19. As pessoas contratadas ou parceiras deverão atender a padrões de responsabilidade socioambiental definidos em legislação específica, conforme o regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VI





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DA RESCISÃO E PENALIDADES

Art. 20. O descumprimento das obrigações por parte das pessoas contratadas ou parceiras implicará em penalidades, incluindo multas, rescisão do contrato e reversão imediata dos naming rights, da publicidade autorizada ou da adoção, quando cabível, conforme estabelecido em instrumento jurídico, assegurados o contraditório e a ampla defesa à entidade contratada por meio de processo administrativo.

Parágrafo único. A reversão de que trata o caput deste artigo também poderá ocorrer caso a pessoa contratada ou parceira se envolva em escândalos públicos, práticas ilegais, prejudiciais à reputação do bem público ou qualquer atividade contrária aos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O regime jurídico dos instrumentos de que trata esta Lei será compatibilizado, naquilo que couber, com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei Federal nº 13.019, de 3 de julho de 2014, a Lei Federal nº 8.987, de 1995, o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, e demais diplomas normativos aplicáveis aos instrumentos jurídicos pertinentes, inclusive quanto a vedações e impedimentos à participação em procedimentos licitatórios e chamamentos públicos.

Art. 22. Aplicam-se aos instrumentos desta Lei, naquilo que couber, as vedações previstas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Art. 23. Deverão ser observadas as legislações e demais regulamentos aplicáveis, em especial os municipais que estabelecem diretrizes quanto à publicidade, ao zoneamento, ao uso e à ocupação do solo.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no que couber.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2025

EZEQUIAS ALBERTO SOUSA
VEREADOR - AUTOR





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Política Municipal de Aproveitamento Socioeconômico de Bens Públicos, no âmbito do Município de Colatina.

A proposição visa à modernização da gestão do patrimônio público, criando mecanismos inovadores e eficientes que possibilitem ampliar a função social dos bens públicos, atrair investimentos privados e fomentar ações que resultem em benefícios diretos à população, sem comprometer a titularidade dos bens ou o interesse público.

A proposta contempla três principais instrumentos de parceria com a iniciativa privada e a sociedade civil:

1. Cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos – Naming Rights,
2. Cessão de uso de bens públicos para ações publicitárias,
3. Adoção social de bens públicos.

Tais instrumentos são amplamente utilizados em cidades que buscam diversificar as fontes de receita, estimular a responsabilidade social corporativa, e garantir a manutenção e valorização de espaços públicos, com transparência, critérios objetivos e ampla concorrência pública.

Adicionalmente, a proposta está alinhada a políticas contemporâneas de gestão pública que valorizam a eficiência administrativa, a sustentabilidade fiscal e a preservação do patrimônio histórico e cultural. Ressalte-se que a utilização de modelos de naming rights e adoção de espaços já é consagrada em cidades como São Paulo, Curitiba e Salvador, revelando-se uma alternativa viável e responsável de parceria público-privada.

Outro ponto de destaque é o cuidado com a regulamentação de vedações expressas, que impedem associações indevidas, garantem a moralidade administrativa e resguardam os bens históricos, culturais e identitários do município.

A presente proposta também prevê que os valores arrecadados com as contrapartidas sejam vinculados à melhoria e manutenção do próprio bem público beneficiado, promovendo o ciclo virtuoso de investimento contínuo.

Trata-se, portanto, de uma medida que respeita os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, e que se apresenta como um instrumento inteligente de cooperação entre o poder público e a sociedade.

Importante mencionar que o projeto trata da **gestão de bens públicos municipais** e da **organização administrativa local**, temas que se enquadram na competência legislativa do município:

Art. 30 da CF/88: Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, por tratar de **interesse local**, o projeto está dentro da esfera de atuação normativa da Câmara Municipal.

No tocante a iniciativa parlamentar, temos que a Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, **restringe a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo apenas para projetos que tratem da organização e funcionamento da Administração Pública, quando implicam criação ou extinção de cargos, funções, órgãos ou aumento de despesa pública direta.**

O presente projeto **não cria cargos, não aumenta diretamente a despesa pública e não interfere na estrutura organizacional do Executivo**, tratando-se de **normatização de uso de bens públicos**, algo que pode ser proposto por vereador. Ademais, cabe o registro de que o STF, quando do julgamento do RE 745.811/SP (Tema 917 da Repercussão Geral) fixou o entendimento de que: *“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”*

Portanto, as normas gerais que regulamentam políticas públicas de aproveitamento de bens, desde que não invadam a seara da administração direta, são de iniciativa parlamentar válida. A proposição respeita a separação de poderes, pois **não invade a esfera de atuação privativa do Executivo**, limitando-se a **normatizar uma política pública geral**, cuja **regulamentação e execução caberá ao Executivo**, como previsto no próprio projeto.

Em resumo, o projeto **não cria cargos ou despesas obrigatórias**, a execução será regulada e implementada pelo Executivo, **preservando sua autonomia administrativa**. Logo, a Câmara tem legitimidade para **legislar sobre o uso, preservação e aproveitamento de bens públicos municipais**, sendo que a proposição do projeto por vereador é juridicamente legítima e constitucional, pois: a) Trata de tema de interesse local (art. 30, CF/88), b) Não viola reserva de iniciativa do Executivo (art. 61, §1º, CF/88), c) Não interfere diretamente na estrutura da administração municipal, e; d) Respeita a separação de poderes, deixando ao Executivo a regulamentação e implementação da política.

Destarte, esperamos seja admitida esta proposição e submetida à deliberação do Douto Plenário desta Casa de Leis, do qual pugno apoio e votação favorável.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2025.

EZEQUIAS ALBERTO SOUSA

VEREADOR - AUTOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003600340035003A005000

Assinado eletronicamente por **Ezequias Alberto Sousa** em 08/08/2025 09:26

Checksum: **398E4626C7CA7C2B0EF29419DE7CABD9D8A2E4B1162F0DD8868B3BF75E074490**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003600340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.